



IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

CNPJ: 33.376.989/0001- 91

NIRE: 333.0030917-9

Companhia Aberta de Capital Autorizado

COMUNICAÇÃO SOBRE DEMANDA SOCIETÁRIA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023 – O IRB-Brasil Resseguros S.A. (B3: IRBR3) ("IRB Brasil RE" ou "Companhia"), em cumprimento ao artigo 33, inciso XLIII, e Anexo I da Resolução CVM nº 80/2022, comunica aos acionistas e ao mercado em geral as informações abaixo referentes ao Processo Judicial nº 0811417-06.2023.8.19.0001, cujo objeto é semelhante àquele discutido em outros processos judiciais e procedimentos arbitrais envolvendo a Companhia já divulgados em seu Formulário de Referência:

(i) Partes: Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo - IPGE, como requerente ("Requerente") e, como requeridos ("Requeridos"), a Companhia, Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes Ltda., Itaú Seguros S/A, Itaú Unibanco S.A., BB Seguridade Participações S.A., Banco do Brasil SA, Bradesco Seguros S/A, Banco Bradesco S.A., e as seguintes pessoas naturais: José Carlos Cardoso, Fernando Passos, José Levi Mello do Amaral Junior, Lucia Maria da Silva Valle, Ivan de Souza Monteiro, Pedro Duarte Guimarães, Werner Romera Süffert, Vinicius José de Almeida Albernaz, Osvaldo do Nascimento, Marcos Bastos Rocha, Roberto Dagnoni, Maria Elena Bidino, Ivan Luiz Gontijo Junior, Alberto Barcellos Miranda, Reginaldo José Camilo, Lísicio Fábio de Brasil Camargo, Gabriela Soares Pedercini, Otavio Ladeira de Medeiros e Pedro Bramont.

(ii) Valor envolvido: R\$ 40.000.000.000,00 (valor atribuído pelo Requerente à causa);

(iii) Resumo dos fatos narrados pelo Requerente: O Requerente informa que (i) é associação que pretende atuar no combate e na reparação de supostos danos causados a investidores decorrentes de fraudes e práticas ilícitas praticadas no mercado de capitais; (ii) os investidores e acionistas minoritários alegadamente teriam negociado ações de emissão da Companhia baseados em informações falsas; (iii) após a divulgação de notícias na mídia acerca das informações financeiras da Companhia, o preço das ações de sua emissão teria diminuído consideravelmente; (iv) a oscilação de preço supostamente decorreria de práticas ilícitas imputáveis à Companhia, em razão de dolo, fraude e quebra da boa-fé subjetiva e objetiva; e (v) a Companhia teria feito um grupamento de suas ações para maquiar a queda no valor da ação;

(iv) Pedidos: foram formulados diversos pedidos, dentre eles (i) isenção de custas, emolumentos, honorários de sucumbência e outras despesas; (ii)

intimação do Ministério Público; (iii) declaração de inaplicabilidade da cláusula arbitral; (iv) inversão do ônus da prova; (v) condenação solidária dos Requeridos e desconsideração da personalidade jurídica dos ex-controladores para indenizar os acionistas do IRB Brasil RE que não integravam o bloco de controle e que adquiriram ações até 19.03.2020 ou, subsidiariamente, condenação dos ex-controladores a realizarem o aumento de capital do IRB Brasil RE; (vi) condenação solidária dos Requeridos a indenizar os acionistas não-controladores por danos morais no patamar de 30% dos danos materiais; (vii) condenação solidária dos Requeridos a indenizar danos morais coletivos no valor de R\$ 500 milhões; (viii) fixação de honorários de sucumbência aos advogados do autor, no patamar de 20% do valor total da condenação; (ix) condenação solidária dos Requeridos em obrigação de fazer consistente na implementação de um sistema online interligado à central de atendimento telefônico para atender as supostas vítimas prejudicadas; (x) envio, pelos Requeridos, de comunicado individual por Correio com AR como prova de ciência inequívoca de que cada uma das supostas vítimas prejudicadas teve ciência da decisão tomada nos autos; (xi) seja determinada a colaboração da B3, devendo informar o preço que o investidor adquiriu as ações do IRB Brasil RE antes do dia 19.03.2020, o prejuízo total apurado com ou sem a venda das ações após a divulgação dos fatos ocorridos e, em caso de venda, em qual data foi efetuada e por qual valor e, posteriormente, que seja determinada a colaboração das corretoras informadas pela B3 para que adotem o mesmo procedimento, ademais, que os Requeridos arquem com todos os custos que a B3 e as Corretoras terão em decorrência do deferimento do referido pedido; (xii) realização de perícia para apurar o valor total necessário para adimplemento de todos os pedidos realizados na ação, determinando-se na sentença que os Requeridos depositem em conta remunerada à disposição do juízo a quantia total apurada e (xiii) seja concedida, por ocasião da prolação de sentença, tutela de urgência cautelar para indisponibilizar bens e direitos dos Requeridos no valor dos pedidos deduzidos na inicial.

IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

Marcos Pessôa de Queiroz Falcão

Diretor Presidente

Diretor de Relações com Investidores